



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019245-37.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada/apelante ROSELI COSTA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora e, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu, na parte conhecida V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1019245-37.2024.8.26.0196
APELANTE/APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
APELADO/APELANTE: ROSELI COSTA PEREIRA
COMARCA: FRANCA
VOTO Nº 40031

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – APELO DE AMBAS AS PARTES - Obrigação do réu em proceder à baixa do gravame do veículo, no prazo máximo de 10 dias após a quitação do financiamento – Inteligência do art. 9º, da Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) – Não cumprimento da tutela de urgência concedida no Agravo de Instrumento n. 2226829-63.2024.8.26.0000 – Gravame pendente – Dano moral in re ipsa – Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00, que atende as especificidades no caso concreto - Multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor da causa, já fixada no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2226829-63.2024.8.26.0000 – Descabimento de novo arbitramento, sob pena de enriquecimento sem causa da autora – Ausência de interesse recursal do réu quanto ao requerimento de expedição de ofício ao DETRAN – Determinação já constante da r. sentença – Ausência de interesse recursal do réu-apelante, quanto ao pedido de redução da indenização, diante da inexistência de condenação neste sentido na r. sentença - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE; DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU, na parte conhecida.

Cuida-se de “ação de obrigação de fazer cumulado com danos morais com pedido de tutela de urgência” ajuizada por **ROSELI COSTA PEREIRA** em face de **BANCO VOTORANTIM S/A**, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 168/173, integralizada pela r. decisão de fl. 183, cujo relatório é adotado, para, confirmando a tutela concedida, DETERMINAR a baixa definitiva da intenção de gravame sobre o veículo, emitindo documentação pertinente para sua

transferência. Ainda, determinou que, com o trânsito em julgado, seja oficiado ao DETRAN para que providencie a baixa do gravame. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com as custas a que deu causa, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 em favor do patrono da autora e em 10% sobre o valor do pedido não acolhido (indenização por danos morais) em favor do advogado da ré, vedada a compensação e observada a gratuidade da justiça concedida ao requerente.

Apela o réu, às fls. 187/199, sustentando, em síntese: **(a)** ausência de responsabilidade do banco credor fiduciário pela transferência de propriedade de veículo financiado (fl. 190), devendo a ação ser julgada extinta sem resolução de mérito diante da ilegitimidade passiva do apelante (fl. 192); **(b)** o apelado não providenciou a emissão de novo documento em seu nome com gravame atualizado (fl. 193); **(c)** obrigação impossível de cumprimento pela financeira (fl. 193); **(d)** expedição de ofício ao DETRAN para que providencie a transferência mediante pagamento das taxas pelo apelado (fl. 198); **(e)** redução do valor fixado à título de danos morais (fl. 198).

Recurso tempestivo, preparado, e contrarrazoado às fls. 219/222.

Também apela a autora, às fls. 202/207, sustentando, em resumo, que: **(a)** foi concedida tutela de urgência em

agravo de instrumento, determinando a baixa do gravame, todavia, a decisão não foi cumprida (fl. 204), o que tem causado inúmeros prejuízos a apelante, inclusive pelo fato de que será preciso pagar IPVA de um bem que já deu perda total, além das contas atrasadas e pendentes de pagamento, em razão do acidente e ser o caminhão o meio de levantar valores para tais pagamentos (fl. 204); **(c)** necessidade de fixação de multa diária por descumprimento da ordem judicial (fl. 204), no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, retroativa a data da concessão da tutela de urgência (fl. 205); **(d)** condenação da apelada em danos morais (fl. 206).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às 215/218.

Distribuição preventa (cf. fl. 231).

É o relatório.

O recurso da autora comporta parcial provimento, sendo que a apelação do banco réu é desprovida, na parte conhecida.

De início, verifica-se a ausência de interesse recursal do banco apelante quanto ao pleito de redução do valor da indenização por danos morais, por inexistir condenação neste sentido na r. sentença.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer cumulado com danos morais com pedido de tutela de urgência*, na qual a autora afirma que

o veículo Renault Master Chassi, 2014/2015, branca, placa FYW0G16, financiado junto ao banco réu, sofreu perda total após envolvimento em acidente de trânsito, tendo a seguradora quitado o financiamento em 08/07/2024, havendo saldo residual do prêmio a ser recebido, o qual somente será liberado pela seguradora após a baixa do gravame pela financeira.

Afirma que o banco não procedeu com a baixa do gravame no prazo legal e que necessita do valor para financiar outro bem e dar continuidade na prestação de serviços, haja vista que o meio de transporte é utilizado para o próprio sustento.

Incontroverso nos autos a quitação das 48 parcelas do financiamento (fl. 20), consoante afirmado pelo próprio requerido (fl. 58), não havendo débitos em aberto junto ao banco.

Neste contexto, cabia ao réu proceder tal baixa no prazo máximo de 10 (dez) dias da quitação do financiamento, consoante previsto no art. 9º, da Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, que estabelece:

Art. 9º - Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

No entanto, ao menos até 09/12/2024 (fls. 208/210) a restrição persiste, constando no sistema da seguradora do veículo a informação de que somente irá prosseguir com o processo de sinistro e

providenciar o pagamento quando a instituição financeira cancelar o gravame (fls. 208/211), não tendo o banco réu dado cumprimento à tutela de urgência concedida por este Relator por ocasião do recebimento do Agravo de Instrumento n. 2226829-63.2024.8.26.0000 (fls. 62/63, de referidos autos), no qual foi determinado: *“a baixa do gravame do veículo RENAULT/ MASTER CH CABINE, 2014/2015, cor branca, placa FYW0G16, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor da causa.”*

E, em que pese o descumprimento do requerido no cumprimento da obrigação de fazer, entende-se não ser o caso de novo arbitramento de multa diária, notadamente retroativo à data da concessão da tutela de urgência (agosto/2024), consoante requerido pela autora-apelante, sob pena de enriquecimento sem causa da requerente, sendo o valor fixado razoável e proporcional.

Por outro lado, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração, levando-se em consideração, ademais, que a autora alega que o veículo (caminhão) era utilizado para o seu sustento, estando impossibilitada de adquirir novo bem.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Quitação de contrato de financiamento. Baixa no gravame. Dever da instituição financeira. Dano moral caracterizado. Demora de quase 5 (cinco) anos para realizar a baixa. Verba indenizatória majorada. Decisão reformada em parte. Recurso da instituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira improvido e do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1044909-28.2015.8.26.0506; Relator Desembargador Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 21/05/2021).

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* deve ser fixado em R\$ 10.000,00, pois adequado a compensar os danos, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes.

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade contratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da citação (art. 405 do CC), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Por fim, deixa-se de conhecer do pedido de expedição de ofício ao DETRAN requerido pelo réu-apelante, haja vista que tal determinação já consta na r. sentença, inexistindo, portanto, interesse recursal do réu.

Logo, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos fixados acima.

Consequentemente, ficam os encargos sucumbenciais integralmente atribuídos ao réu, com verba honorária

fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, já considerada a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, diante do improvimento do recurso do banco e o trabalho adicional realizado em grau recursal pela requerente.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, na parte conhecida, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator